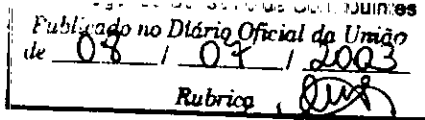




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.000897/95-50
Recurso nº : 121.842
Acórdão nº : 201-76.645

Recorrente : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/PASEP - EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - Com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, foram retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Os efeitos da citada Resolução são *ex tunc*, retroagindo à data dos citados decretos-leis. É como se eles nunca tivessem existido. Com isso, aplica-se, integralmente, em relação ao PASEP, a Lei Complementar nº 8/70, até a data em que entrou em vigor a MP nº 1.212/95, que a modificou.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS - RECEITA OPERACIONAL – A base de cálculo do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 8/70, vigente no período de maio de 1990 a dezembro de 1992, é a receita orçamentária, inclusive as transferências e receita operacional, não estando prevista qualquer exclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Eaal/cf



Processo nº : 13884.000897/95-50
Recurso nº : 121.842
Acórdão nº : 201-76.645

Recorrente : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada solicitou homologação da compensação de Contribuição ao PIS/PASEP, tendo em vista a variação cambial embutida em sua base de cálculo nas vendas de exportação e que teria sido recolhida indevidamente, conforme planilha anexa, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992.

A DRF/São José dos Campos - SP considerou extinto o direito de pedir restituição em relação aos períodos anteriores a maio de 1990 e, no mérito, em relação aos demais meses, indeferiu o pedido por entender que as receitas provenientes de variações cambiais ativas por alteração de câmbio na exportação são incluídas na base de cálculo do PASEP, a teor da LC nº 8/70 e pareceres da SRF sobre o assunto.

A contribuinte manifestou inconformidade à DRJ/Campinas – SP, que manteve o indeferimento pelas mesmas razões.

Foi interposto, então, recurso a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13884.000897/95-50
Recurso nº : 121.842
Acórdão nº : 201-76.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que a recorrente realizou os cálculos para pleitear a restituição/compensação com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 utilizando a alíquota de 0,65%. Ora, os referidos decretos-leis foram retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. É como se nunca tivessem existido. Sendo assim, de plano, a pretensão da recorrente já deveria ser indeferida, pois a legislação a ser aplicada é a Lei Complementar nº 8/70.

No entanto, permito-me examinar a matéria sobre a égide da citada Lei Complementar para que dúvidas não restem de que não assiste razão à recorrente. Por oportuno, transcreve-se o seu artigo 3º:

"Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes." (destaquei)

Ora, como se vê, a base de cálculo nas sociedades de economia mista, na vigência da Lei Complementar nº 8/70, é a receita orçamentária, ou seja, toda e qualquer receita. De outro lado, não há previsão na referida lei complementar de qualquer exclusão.

A interpretação da recorrente é que a base de cálculo é apenas a receita operacional e que nela não se incluem as variações cambiais ativas. Interpretação equivocada, como se viu, mas se fosse somente a receita operacional, ainda assim nela estariam inclusas as variações cambiais ativas.

Exemplificando a questão de maneira bem simples, imaginemos que a empresa em tela, que exporta aviões, tivesse como única operação no ano a exportação de um avião por HUM MILHÃO DE DÓLARES. Na data da emissão da nota fiscal o câmbio fosse de um real, igual a um dólar. A nota fiscal teria como valor HUM MILHÃO DE REAIS. No dia seguinte ao da emissão da nota quando do fechamento do câmbio, a relação já seria de um dólar equivalente a um real e dez centavos. Teríamos aí, então, uma variação cambial ativa de CEM MIL REAIS.

Esse valor integra ou não a receita operacional?

A meu ver, indubitavelmente, sim, porque decorre diretamente da operação da empresa.



Processo nº : 13884.000897/95-50
Recurso nº : 121.842
Acórdão nº : 201-76.645

A receita operacional, nesse caso, foi de HUM MILHÃO E CEM MIL REAIS.

E se tivesse ocorrido o inverso? Na data do fechamento do câmbio, a relação fosse de um dólar, igual a noventa centavos, a receita operacional seria de NOVECIENTOS MIL REAIS, posto que essa foi a receita decorrente da operação.

A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda não socorre o contribuinte, como se vê dos Acórdãos a seguir transcritos:

"Número do Recurso: 115938

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10730.002310/97-19

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PASEP

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 19/09/2001 09:00:00

Relator: Eduardo da Rocha Schmidt

Decisão: ACÓRDÃO 202-13282

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Ementa:

PASEP - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo definida na Lei Complementar nº 08/70 é a receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, sem se cogitar de quaisquer exclusões desta base impositiva, a qualquer título. Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso:

107526

Câmara:

SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo:

11080.000178/98-10

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

PASEP

Recorrente:

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Recorrida/Interessado:

DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão:

16/04/2002 14:00:00

Relator:

Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão:

ACÓRDÃO 202-13722

Resultado:

PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Mauro Saturnino Kruse.

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - IMPARCIALIDADE DO JULGADOR - A recomendação da autoridade julgadora para a retificação da exigência inicial no uso de faculdade processual é legítima e não configura perda de isenção. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de

[Assinatura]

[Assinatura] 4



Processo nº : 13884.000897/95-50
Recurso nº : 121.842
Acórdão nº : 201-76.645

indicação, no auto de infração, de dispositivo infringido não acarreta a nulidade deste, quando, desde a fase impugnatória, o contribuinte demonstra, pelo teor da reclamação, que o direito da ampla defesa lhe foi assegurado. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - Não é nula a decisão que nega a realização de perícia contábil fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse e a inobservância dos requisitos legais para o seu deferimento. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A ineficácia ex tunc da legislação declarada inconstitucional não se equipara à revogação dessa legislação e implica na inexistência da norma desde a sua origem, revertendo-se os efeitos produzidos ao longo do período em que foi eficaz amparada pela premissa da constitucionalidade da ordem vigente, aplicando integralmente a lei anterior, sem falar em reprecinação. INCONSTITUCIONALIDADE - Legalidade de atos baixados pelo poder legislativo constitui matéria estranha à competência da esfera administrativa. PASEP/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. Havendo antecipação de pagamento, mesmo que a destempo, caracteriza a modalidade de lançamento por homologação. Na hipótese, opera a regra excepcional do artigo 150 do Código Tributário Nacional, em que está previsto o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. BASE DE CÁLCULO - Para as empresas referidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, é a receita operacional, excluídas aquelas que não importam em novo ingresso de recursos (recuperações de encargos e despesas), admitindo-se ainda a dedução de despesas e encargos das operações passivas vinculadas às operações ativas seqüenciadas que constituem um todo harmonioso sob a tutela de normas de captação e aplicação específicas (Vg. operações de repasse e refinanciamento), nas quais a receita do intermediário financeiro é efetivamente a diferença entre os resultados obtidos nas operações ativas e os encargos com obrigações de operações passivas correspondentes. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - Integra a receita operacional, podendo ser abatida pela variação monetária passiva correspondente tão-somente no âmbito daquelas operações integradas e seqüentes. DEFASAGEM SEMESTRAL - A norma do art. 14 do Decreto nº 71.618/72 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, disposição que, no caso das entidades referidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, vigeu até a data da edição da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996. MULTA DE OFÍCIO - Não reconhecida a condição de autarquia do contribuinte pelo STF, não há que se falar em impossibilidade jurídica da cobrança de multa entre pessoas de direito público. IMUNIDADE - A de que trata o art. 150 da Carta Magna (imunidade recíproca) não é extensiva às instituições financeiras públicas não federais, já que subordinadas às disposições relativas às instituições financeiras privadas (Lei nº 4.595/64, art. 24), detendo, assim, patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, o que as excluem da vedação estabelecida no inciso VI, "a", do art. 150 da CF/88, por força do disposto no § 3º deste mesmo dispositivo. TRD - A sua utilização

[Assinatura]



Processo nº : 13884.000897/95-50
Recurso nº : 121.842
Acórdão nº : 201-76.645

como juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 8.218, de 29.08.91, encontra suporte no § 1º do art. 161 do CTN. Recurso provido em parte."

Isto posto, nego provimento ao recurso e considero prejudicada a matéria relativa à decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA